



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 279-67.2016.6.21.0022

Procedência: SÃO VALENTIM DO SUL-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE LISTA DE ELEITORES

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SÃO VALENTIM DO SUL AINDA MELHOR (PMDB – PSB - PSDB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

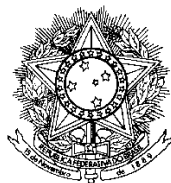
Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. 1. Assiste à coligação o direito de ter acesso à relação de eleitores constante no cadastro eleitoral do município. 2. Nada obstante, deve-se restringir o acesso à relação meramente nominal dos eleitores, sem menção a informações de caráter personalizado, tais como o número do título e a identificação dos respectivos locais e seções de votação. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SÃO VALENTIM DO SUL AINDA MELHOR (PMDB – PSB - PSDB) em face de indeferimento do pedido de listagem de eleitores do município de São Valentim do Sul-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do recurso (fls. 06/09), a coligação alega o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse – nome dos eleitores, título eleitoral e zona eleitoral -, invocando como fundamento as Resoluções 21.538/03 e 21.966/2004 do TSE, bem como o art. 13, do Provimento CRE nº 03/2012 do TRE, que autorizariam o acesso às informações.

Admitido o recurso, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 13) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A il. Magistrada *a quo* indeferiu o acesso da coligação ao cadastro nominal de eleitores de São Valentim do Sul ao fundamento de que (fl. 04):

A Coligação Unidos por Um São Valentim do Sul Ainda Melhor do município de São Valentim do Sul-RS, solicitou lista de eleitores atualizada daquele município.

O pedido formulado carece de fundamentação.

Por outro norte, o deferimento da solicitação encontra óbice no art. 14 do provimento CRE/RS 03/2012 que veda o fornecimento da listagem de eleitores a órgãos de partidos políticos.

Isto posto, com base no art. 13, § 1º c/c com o art. 14 do Provimento CRE/RS 03/2012, indefiro o pedido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso manejado deve ser parcialmente provido.

No caso em análise, a pretensão deduzida alinha-se ao direito da coligação em obter acesso a informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral. Observa-se que o recorrente possui legitimidade e interesse em requerer tais informações, pois a Resolução 21.538/03 TSE dispõe em seus arts. 29 e 30 que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I)

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço)

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio magnético, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado

Sobre o acesso às informações concernentes ao alistamento eleitoral, veja-se o comentário de Rodrigo López Zilio¹:

As informações constantes no cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, conforme previsto no art. 29 da Res. Nº 21.538/03, sendo estabelecido que, 'em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral' (art. 29, § 1º)

Todavia, a extensão da referida informação deve ser limitada ao nome do eleitor, porquanto a divulgação do número do título e zona eleitoral, como requer a coligação, violaria o direito à privacidade dos dados do cidadão, principalmente nos pequenos municípios (situação destes autos).

¹Zilio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. Página 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido extrai-se do inteiro teor do acórdão proferido na Petição nº 407-46, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, *verbis*:

Em que pese o fato de inexistir taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte, além de extrapolar o limite conferido por este Tribunal aos partidos em fase de registro.

Referido acórdão restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ACESSO. DADOS. CADASTRO. SEÇÃO ELEITORAL. APOIAMENTO. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. **1. Assegura-se ao partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral o direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral. 2. Em que pese a inexistência de taxativa vedação ao acesso à informação relativa à seção em que o eleitor exerça o voto, das circunstâncias concretas deflui a possibilidade de violação da privacidade dos dados do cidadão, mormente nos municípios de pequeno porte.** 3. A lista ou o formulário de apoio organizado pelo partido político em formação encaminhado à zona eleitoral deve conter, consoante o art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, a denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor, o seu nome completo e o número do respectivo título eleitoral. 4. A informação sobre seção eleitoral somente será exigível, por força da regulamentação fixada pelo TSE, aliada à data de emissão do título eleitoral, quando se tratar de eleitor analfabeto, dada a impossibilidade de verificação, pelos cartórios eleitorais, da semelhança das assinaturas, donde se conclui tratar-se de ônus do partido em formação, como medida de garantia da legitimidade do apoio manifestado. 5. Pedido de reconsideração indeferido, expedindo-se recomendação às corregedorias regionais eleitorais quanto ao atendimento das prescrições contidas nas normas de regência. 6. Determinação para a realização de estudos voltados ao desenvolvimento de ferramenta eletrônica destinada à elaboração e ao envio das relações de apoiadores, pelos partidos políticos em formação, aos cartórios eleitorais, cuja utilização deverá ser oportunamente regulamentada pela Corregedoria-Geral. (TSE - Petição nº 40746, Acórdão de 01/07/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/8/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta perspectiva:

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar. Impetração contra ato de juiz eleitoral que indeferiu o pedido de fornecimento da relação de eleitores do município. Pedido feito com base no disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução TSE n. 21.538/03, a qual permite o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral. Requerimento restrito à nominata de eleitores, sem menção a dados personalizados e, tratando-se de município de pequeno porte, sem a identificação dos respectivos locais e seções de votação, evitando-se eventual quebra do sigilo do sufrágio. Confirmação da liminar deferida para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo às informações cadastrais requeridas.

Concessão da segurança.

(Mandado de Segurança nº 15325, Acórdão de 24/09/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 27/09/2012, Página 2)

Assim, cabível o acesso à relação nominal de eleitores constante no cadastro eleitoral, **ressalvados os dados pessoais e privados dos eleitores, tais como o número do título e a identificação dos respectivos locais e seções de votação.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\cqmi090mrni6gh8a6i3k73589585347047987160831230016.odt